



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914101/2015-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.282 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte apresente nos autos a reapuração do lucro, mais especificamente do ano calendário de 2011, de modo a comprovar que teria oferecido à tributação todas as receitas auferidas com as quatro retenções objeto dos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A interessada apresentou os seguintes PER/DCOMP para compensar débitos tributários diversos com crédito advindo do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2011, cujo valor declarado na DIPJ é de R\$ 774.724,99:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914101/2015-40

PER/DCOMP	Crédito	Débitos
33332.48279.090812.1.7.02-1341	17.902,32	18.240,67
23424.90551.250712.1.7.02-9149	44.072,96	45.910,80
16888.18595.090812.1.7.02-3490	100.502,25	105.436,91
01058.22172.250712.1.3.02-0692	612.247,46	646.227,19
Total	774.724,99	

A Derat São Paulo (SP) reconheceu o direito creditório por R\$ 699.561,07 e não homologou parcialmente as compensações porque não foi confirmada a totalidade das parcelas confirmadas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP, tal como e evidencia pelo quadro reproduzido a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	710.307,42	669.278,82	2.231.899,93	0,00	0,00	3.611.466,17
CONFIRMADAS	0,00	635.143,59	669.278,82	2.231.899,91	0,00	0,00	3.536.322,32

A análise do crédito do despacho decisório identifica a diferença em retenções de fonte não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ de Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.436.214/0001-66	3426	48.880,24	0,00	48.880,24	Retenção na fonte não comprovada
07.522.186/0001-98	3426	26.283,59	0,00	26.283,59	Retenção na fonte não comprovada
Total		75.163,83	0,00	75.163,83	

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 14/4/15 e apresentou manifestação de inconformidade em 12/5/15.

A inconformidade procura demonstrar a efetividade das retenções que não foram confirmadas e expressa o pleito pelo restabelecimento integral do crédito, a fim de que seja homologada a compensação pendente.

Trata-se do litígio cujo montante do crédito oferecido a compensação corresponde a R\$ 75.163,95.

Em sessão de 28/12/2017, a DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, oportunidade na qual foi reconhecido um crédito tributário complementar no montante de R\$ 13.800,09.

Confira-se a ementa do julgado (fls. 122 do *e-processo*):

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DE PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. Somente o valor do imposto pago ou retido na fonte que incidir sobre receitas computadas na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto de renda devido para efeito de determinação do saldo a pagar ou a ser compensado.

Em que pese a instância *a quo* ter identificado as retenções não confirmadas pela Unidade de Origem, referentes às fontes pagadoras CNPJ n.º 04.436.214/0001-66, e 07.522.186/0001-98, nos montantes de R\$ 48.880,24 e R\$ 26.283,59, respectivamente,

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914101/2015-40

constatou-se que as receitas oferecidas à tributação não seriam suficientes para o aproveitamento de todo o montante de IRRF, senão vejamos abaixo (fls. 124/126 do *e-processo*):

O batimento PERDCOMP do sistema Sief confirma as retenções realizadas pela fonte de CNPJ 04.436.214/0001-66, cujo imposto corresponde a R\$ 48.880,24, mas não ratifica as retenções a cargo da empresa cadastrada pelo CNPJ 07.522.186/0001-98 (RIP Comércio Ltda.), no montante de tributo igual a R\$ 26.283,59. Por outro lado, a defendente traz cópias de dois Darfs, representativos do recolhimento de IRRF pela fonte pagadora, sob o código de arrecadação 3426, nos valores de R\$ 6.351,19 e R\$ 9.658,05, relativos aos períodos de apuração janeiro e março de 2011, bem como cópia de PER/DCOMP para compensação da quantia de R\$ 10.274,05, referente a fevereiro. As três parcelas quitadas somam R\$ 26.283,29, o que corresponde ao valor não confirmado pelo batimento.

A contribuinte apresenta planilha com evolução do saldo do mútuo que teria dado causa às retenções na fonte de R\$ 26.283,59, com informações sobre rendimentos e tributos devidos. O demonstrativo seria da empresa GfT Bautechnik do Brazil, presumidamente pertencente ao grupo a que pertence a interessada. **Os valores registrados são coerentes entre si.**

[...]

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar imposto de renda retido. Cabe-lhes sua guarda e conservação, sob pena de não restar confirmada a retenção. Apesar desse entendimento, **o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) tem admitido, com alguma frequência, que outros documentos possam provar a retenção na fonte** [...]

[...]

Paralelamente à questão exposta, o RIR/99 assim estabelece:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

[...]

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

A contribuinte informou os seguintes valores de IRRF pertinentes a códigos vinculados a receitas financeiras:

CNPJ - Fonte	Código receita	Receita	IRRF
04.436.214/0001-66	3426	217.245,52	48.880,24
07.522.186/0001-98	3426	116.815,97	26.283,59
10.480.464/0001-04	3426	33.802,41	7.605,54
60.746.948/0001-12	6800	2.862.759,08	587.049,95
	Totais	3.230.622,98	669.819,32

O valor que a interessada ofereceu à tributação como “Outras receitas financeiras” (linha 23 da ficha 6A da DIPJ) equivale a R\$ 2.934.657,93,

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914101/2015-40

correspondente a 90,84% do total de receitas consignado no quadro acima. Com isso, apenas R\$ 608.455,58 do IRRF vinculado às receitas financeiras poderia ser deduzido do imposto de renda a pagar (669.819,32 x 90,84%).

Das quatro tributações na fonte por receitas financeiras, dois valores já haviam sido referendados pelo despacho decisório (R\$ 7.605,54 + R\$ 587.049,95 = R\$ 594.655,49), ficando pendentes os outros dois (R\$ 48.880,24 + R\$ 26.283,59 = R\$ 75.163,83).

Destes dois é possível projetar um montante de R\$ 61.363,74 como não oferecido à tributação (669.819,32 – 608.455,58). Disso resulta que **o valor máximo passível de reconhecimento por esta decisão não pode ultrapassar R\$ 13.800,09 (75.163,83 – 61.363,74).**

Os sistemas SIEF e Profisc não indicam a existência de auto de infração que pudesse alterar o valor do saldo negativo.

Diante do exposto, voto pela procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito complementar de R\$ 13.800,09 e autorizar a homologação da compensação até esse limite.

Como se vê, a instância *a quo* confirmou a localização no sistema SIEF das retenções realizadas pela fonte de CNPJ n.º 04.436.214/0001-66, cujo imposto corresponde a R\$ 48.880,24. Já quanto ao CNPJ n.º 07.522.186/0001-98, em que pese as retenções não terem sido localizadas no sistema, a DRJ/POA constatou que a documentação apresentada pelo contribuinte (dois DARF's, representativos do recolhimento de IRRF pela fonte pagadora, sob o código de arrecadação 3426, nos valores de R\$ 6.351,19 e R\$ 9.658,05, relativos aos períodos de apuração janeiro e março de 2011, bem como cópia de PER/DCOMP para compensação da quantia de R\$ 10.274,05, referente a fevereiro) equivaleriam exatamente ao valor pleiteado, e, embora a regra geral seja a exigência da DIRF ou do comprovante de retenção, o CARF tem admitido a apresentação de outros documentos como prova da retenção.

Contudo, em que pese a efetiva confirmação das retenções na fonte, a instância *a quo* entendeu que elas não seriam passíveis de utilização na composição do saldo negativo do período, posto que as respectivas receitas não teriam sido oferecidas à tributação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia inicialmente a nulidade do acórdão recorrido em razão de uma suposta inovação quanto aos fundamentos para o não reconhecimento do crédito. Segundo o contribuinte, enquanto que a Unidade de Origem deixou de homologar a compensação em razão da não confirmação das retenções na fonte, a DRJ manteve a não homologação com base em fundamento diverso, mais especificamente, pela falta de oferecimento das receitas respectivas à tributação, veja-se em suas palavras (fls. 153/157 do *e-processo*):

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914101/2015-40

Ao mesmo tempo em que a DRJ reconheceu as efetivas retenções suportadas pela Recorrente, **manteve a cobrança em razão de uma outra fundamentação, nunca antes aventada pelo Fisco:** a suposta divergência entre o valor das receitas indicadas na DIPJ e o valor das receitas tributadas pelo IRRF.

Como se pode observar, o **fundamento adotado pela autoridade fiscal no despacho decisório é absolutamente distinto daquele usado pela DRJ para manter a cobrança.**

[...]

No caso dos autos, como visto, ao fiscalizar a Recorrente, a autoridade fiscal que expediu o despacho decisório em momento algum questionou a DIPJ da empresa. **Ao contrário, limitou-se a afirmar que as retenções declaradas pela empresa não foram comprovadas.**

Dessa forma, o ponto controverso do presente processo limita-se apenas à comprovação das retenções do imposto de renda. Assim, resta claro que a DRJ não poderia ter analisado a questão por outro ângulo, pois a autoridade fiscal não o fez no momento oportuno, quando emitiu o despacho decisório e indicou como único fundamento a ausência de comprovação.

[...]

Ao assim proceder, a DRJ (**órgão cuja competência é apenas julgar os recursos dos contribuintes**) realizou, na verdade, uma nova glosa, **o que só poderia ser realizado pela autoridade fiscal competente.**

Ainda segundo o contribuinte, caso o referido fundamento constasse do despacho decisório, teria solicitado a realização de diligência para que fosse feita uma auditoria na sua contabilização, a fim de que fosse demonstrado o efetivo oferecimento à tributação. Em suas próprias palavras (fls. 158 do *e-processo*):

No presente caso, o despacho decisório suscitou uma questão meramente documental: não confirmação das retenções, por ausência de comprovação. Diante disso, a Recorrente defendeu-se exclusivamente contra a fundamentação do despacho decisório, comprovando documentalmente as retenções na fonte. Ou seja, a Recorrente apresentou uma defesa eminentemente documental, pois foi a isso que o despacho decisório a "convidou"; a comprovar as retenções do IR.

Em momento algum a Recorrente se viu na necessidade de demonstrar pormenorizadamente a apuração de suas receitas auferidas. Afinal, o Fisco não questionou isso.

E como no despacho decisório não havia nenhum questionamento acerca das receitas, a Recorrente preocupou-se apenas em comprovar documentalmente as retenções na fonte.

Caso esse questionamento tivesse sido feito no despacho decisório, a Recorrente teria requerido uma perícia contábil com a finalidade de demonstrar detalhadamente a sua apuração do imposto de renda.

Aceitar agora que a DRJ altere o fundamento da cobrança fere frontalmente a ampla defesa, já que está a exigir da Recorrente a comprovação de um fato que não foi sequer mencionado no despacho decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914101/2015-40

Conclui o seu recurso voluntário informando estar preparando a reapuração de todo o seu imposto de renda de modo a comprovar que os rendimentos auferidos foram todos devidamente oferecidos à tributação, motivo pelo qual solicita que lhe seja conferido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da referida documentação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Destaque-se desde já que a realização da presente diligência toma como premissa o fato de inexistir nos autos a nulidade alegada pelo contribuinte em seu recurso voluntário. É dizer, pelo menos a nosso ver, o acórdão recorrido não trouxe qualquer inovação de fundamento jurídico. Isto porque a legislação é bastante clara ao estabelecer dois requisitos para o aproveitamento de retenções sofridas pelo contribuinte.

O primeiro é a própria confirmação das parcelas retidas e o segundo é que as receitas auferidas pelo contribuinte, as quais deram causa às retenções, tenham sido oferecidas à tributação, quer dizer, contabilizadas no lucro do período. No presente caso, o despacho da Unidade de Origem, do tipo eletrônico e automático, ressalte-se, esbarrou no primeiro dos requisitos. Ou seja, pelo simples fato de as retenções não constarem dos sistemas informatizados da Receita Federal, elas não foram confirmadas.

Em um segundo momento, a DRJ, a partir de uma análise manual e detida das informações, constatou que de fato o contribuinte teria sofrido às retenções, daí porque a necessidade então de se aferir o preenchimento do segundo requisito legal, quer dizer, se houve o oferecimento das receitas respectivas à tributação. Perceba-se, por esse aspecto, que não há que se falar em inovação de fundamentação jurídica, mas apenas em análise de conformidade do caso, após superado o óbice verificado ainda na Unidade de Origem, com a legislação de regência. Este pelo menos é o nosso entendimento, o qual, aliás, será objeto de um futuro

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914101/2015-40

acórdão de julgamento, posto se tratar a presente decisão de uma resolução para realização de diligência, a qual se explica a seguir.

Como visto pelo breve relato do caso, a matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a confirmação de retenções sofridas na fonte pelo contribuinte.

O acórdão recorrido, em que pese ter confirmado as retenções sofridas pelo contribuinte, ressaltou a impossibilidade de elas serem utilizadas para formação do saldo negativo do período em face do não oferecimento à tributação das receitas respectivas, tal como exigido pela legislação de regência da matéria.

Segundo apurou a instância *a quo* (fls. 126 do *e-processo*):

A contribuinte informou os seguintes valores de IRRF pertinentes a códigos vinculados a receitas financeiras:

CNPJ - Fonte	Código receita	Receita	IRRF
04.436.214/0001-66	3426	217.245,52	48.880,24
07.522.186/0001-98	3426	116.815,97	26.283,59
10.480.464/0001-04	3426	33.802,41	7.605,54
60.746.948/0001-12	6800	2.862.759,08	587.049,95
	Totais	3.230.622,98	669.819,32

O valor que a interessada ofereceu à tributação como “Outras receitas financeiras” (linha 23 da ficha 6A da DIPJ) equivale a R\$ 2.934.657,93, correspondente a 90,84% do total de receitas consignado no quadro acima. Com isso, apenas R\$ 608.455,58 do IRRF vinculado às receitas financeiras poderia ser deduzido do imposto de renda a pagar (669.819,32 x 90,84%).

Das quatro tributações na fonte por receitas financeiras, dois valores já haviam sido referendados pelo despacho decisório (R\$ 7.605,54 + R\$ 587.049,95 = R\$ 594.655,49), ficando pendentes os outros dois (R\$ 48.880,24 + R\$ 26.283,59 = R\$ 75.163,83).

Destes dois é possível projetar um montante de R\$ 61.363,74 como não oferecido à tributação (669.819,32 – 608.455,58). Disso resulta que **o valor máximo passível de reconhecimento por esta decisão não pode ultrapassar R\$ 13.800,09 (75.163,83 – 61.363,74).**

Os sistemas SIEF e Profisc não indicam a existência de auto de infração que pudesse alterar o valor do saldo negativo.

O contribuinte, por seu turno, informa que todas as receitas mencionadas teriam sido oferecidas à tributação e que apenas não teria apresentado prova neste sentido, em razão de tal fato não ter sido questionado pelo despacho decisório. Afirmou então que estaria

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.282 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.914101/2015-40

providenciando a reapuração do imposto para comprovar o alegado, solicitando, assim, prazo de 30 (dias) para apresentação da referida documentação, veja-se (fls. 161 do *e-processo*):

Por fim, para que dúvidas não parem, a Recorrente informa que está preparando a reapuração de todo o seu imposto de renda a fim de comprovar que todos os seus rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação e devidamente informados, sejam como receita financeira, operacional ou qualquer outra espécie, pelo que requer a concessão de 30 dias para apresentar tal documentação.

Entendo que a solicitação de prazo para apresentação da prova a qual demonstraria o oferecimento das receitas à tributação é bastante coerente. Aliás, trata-se até mesmo de prerrogativa prevista no Decreto n.º 70.235/1972, o qual estabelece em seu artigo 16, §4º, “c”, a possibilidade de apresentação posterior da prova a qual se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, como visto, a alegação de que as receitas relacionadas aos valores de IRRF não teriam sido oferecidas à tributação foi apresentado tão somente pela DRJ/CTA e o prazo solicitado em defesa de 30 (trinta) dias para apresentação da reapuração do lucro do período se mostra razoável e suficiente.

Observe-se, todavia, que o recurso voluntário foi apresentado em 23/11/2018, de modo que, daquela data até o presente momento, transcorreram pelo menos 2 (dois) anos. Em sendo assim, a presente diligência tem a única função de intimar o contribuinte para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a mencionada apuração, a qual, nas suas próprias palavras, comprovaria que as receitas teriam integrado o lucro do período, tendo sido, portanto, oferecidas à tributação. Após apresentação da referida documentação, deve ser oportunizada a sua análise pela Unidade de Origem, de modo a garantir o contraditório e o dialogismo entre as partes.

Por todo o exposto, resolvo converter o processo em diligência para que o contribuinte apresente nos autos a reapuração do lucro, mais especificamente do ano-calendário de 2011, de modo a comprovar que teria oferecido à tributação todas as receitas auferidas com as quatro retenções objeto dos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo